



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

Suprime-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019.

Os arts. 124 a 129 do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 134 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 156-A da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 125 a 134 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;
II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 156-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.” (NR)

“Art. 125. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I – cobrar-se-á pela União a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, com alíquota de 1% (um por cento);
II – o montante recolhido na forma do *caput* poderá ser reduzido do valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV e da contribuição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/233310.03518-06

para o Programa da Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal;

III – caso o contribuinte não possua débito suficientes para efetuar a compensação de que trata o inciso II, compensar-se-á o valor recolhido com qualquer outro tributo federal, ou optar-se pelo resarcimento em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 1º Todas as informações referentes à apuração e recolhimento de que trata o inciso I deverão ser transmitidas para a União e para a Conselho Federativo do IBS.

§ 2º A União deverá disponibilizar em tempo real ao Conselho Federativo do IBS toda e qualquer informação da CBS, de maneira a permitir o aperfeiçoamento da legislação do tributo previsto no art. 156-A até a sua implementação.” (NR)

“Art. 126. A partir do terceiro ano subsequente ao ano de Referência, cobrar-se-á a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, sendo extintas as previstas no artigo 195, I, ‘b’, e IV, bem como a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todas da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 127 A partir do terceiro ano subsequente ao ano de Referência, mas não antes de 2033, cobrar-se-á o imposto sobre bens e serviços previsto no art. 156-A, sendo extintos os referidos nos artigos 153, IV, 155, II e 156, III, todos da Constituição Federal”. (NR)

“Art. 128 A partir do terceiro ano subsequente ao ano de Referência, mas não antes de 2033, reduzir-se-á a zero as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, exceto em relação aos produtos que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/233310.03518-06

também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, em 31 de dezembro do segundo ano de Referência, nos termos de lei complementar. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o *caput* poderá também excetuar produtos industrializados nas áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, de forma a preservar tratamento favorecido quanto ao diferencial de alíquotas, de créditos ou de tributação.” (NR).

“Art. 129 Os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, da Constituição Federal preservar-se-ão até 31 de dezembro de 2032, mantidos os benefícios da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa preservar os benefícios fiscais do ICMS até o fim do prazo estipulado pela Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017. Com isso, garante-se o desenvolvimento econômico das regiões menos favorecidas, bem como oferece-se segurança jurídica aos investidores.

As regras não devem ser alteradas no “meio do jogo”, pois isso traria muita instabilidade para o ambiente de negócios, como perdas para os estados menos favorecidos da federação. As normas contidas na convalidação de benefícios devem ser mantidas sem qualquer introdução de novos fatores limitadores.

Por outro lado, a União não deve arcar com a renúncia de arrecadação assumida pelos Estados, em um valor de ao menos R\$ 160 bilhões. Além disso, há problemas a serem enfrentados por essa solução. As regras e formas para acessar o fundo de compensação geram igualmente insegurança jurídica, principalmente quanto aos titulares da compensação e ao montante a ser compensado e a velocidade de restituição.

Acresça a esses fatores que a existência simultânea de dois sistemas tributários distintos (impostos existentes e IBS) durante 11 anos (período de apuração de 2026 a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

2032, mais 5 anos de fiscalização), incrementa significativamente a complexidade e custo de gestão tributária, tanto para os entes federativos quanto para os contribuintes.

Todas as informações necessárias para aperfeiçoar a legislação do IBS podem ser obtidas com os dados de recolhimento e apuração da CBS, não sendo necessária a implementação do IBS mesmo com uma alíquota reduzida.

Ante o exposto, como forma de trazer segurança jurídica e desenvolvimento para as regiões brasileiras de maneira equânime, a presente proposta justifica-se, pelo que solicitamos dos nobres pares o seu apoio.

Sala da comissão, outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)